



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.985, de 28 de Março de 2014.

Concede revisão geral de vencimentos aos servidores públicos do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados de conformidade com o INPC em 5,5627% os atuais valores percebidos pelos servidores do Quadro de Pessoal do Município de Bueno Brandão, a título de vencimentos, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Face ao reajustamento de que trata o artigo anterior, os níveis de vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão relacionados na Lei Complementar nº 1.590/2005, passam a vigorar conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014.


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.985/2014

TABELA DE NÍVEIS REFERENTES AO QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
01	R\$ 772,97
02	R\$ 772,97
03	R\$ 772,97
04	R\$ 772,97
05	R\$ 772,97
06	R\$ 772,97
07	R\$ 772,97
08	R\$ 772,97
09	R\$ 772,97
10	R\$ 772,97
11	R\$ 840,80
12	R\$ 923,00
13	R\$ 958,78
14	R\$ 1.053,61
15	R\$ 1.203,16
16	R\$ 1.550,33
17	R\$ 2.059,60
18	R\$ 2.506,22

TABELA DE NÍVEIS REFERENTES AO QUADRO COMISSIONADO

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
I	R\$ 772,97
II	R\$ 840,80
III	R\$ 926,75
IV	R\$ 1.203,16
V	R\$ 1.442,44
VI	R\$ 1.550,33
VII	R\$ 2.000,00
VIII	R\$ 2.059,59
IX	R\$ 2.301,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.986, de 28 de Março de 2014.

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores nos termos do Decreto n.º 8.166, de 23.12.2013.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Face à alteração do salário mínimo ditada pelo Decreto n.º 8.166, de 23.12.2013, que regulamentou a Lei n.º 12.382/11, ficam estabelecidos os valores dos vencimentos correspondentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde da Família PSF, Auxiliar de Dentista do Programa Saúde da Família PSF e Auxiliar de Enfermagem do Programa Saúde da Família PSF, cargos criados pela Lei Complementar n.º 1.938/2013, altera e reajusta o salário mínimo de 2014 em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014.


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.987, de 28 de Março de 2014.

Concede revisão geral aos servidores públicos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual no percentual de 5,5627% (cinco vírgula cinquenta e seis e vinte e sete por cento), nos atuais valores percebidos pelos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bueno Brandão a título de vencimentos, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014..


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.987/2014

TABELA DE NÍVEIS REFERENTES AO QUADRO PERMANENTE E COMISSIONADO DA
CÂMARA MUNICIPAL.

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
01	R\$ 772,97
02	R\$ 1.394,68
03	R\$ 1.783,89
04	R\$ 2.301,88



Atos de Fixação da Remuneração dos Vereadores
Envio de Atos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

01.Orgão: Câmara Municipal de Bueno Brandão

02.CNPJ: 03.578.173/0001-80

A **Lei nº 1988** de **28/03/2014** foi enviada pela **Câmara Municipal de Bueno Brandão** ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em **31/03/2014** às **16:56:15**.

Recibo de Entrega: 4f1c.r5b1.4R3T.D5N1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.988, de 28 de Março de 2014.

Concede revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual no percentual de 5,5627% (cinco vírgula cinquenta e seis e vinte e sete por cento), nos subsídios percebidos pelos Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014.


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.988/2014

Vereadores	Subsídio Mensal
Vereadores	R\$ 1.689,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.989, de 28 de Março de 2014.

Dispõe sobre a revisão anual geral do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do ano de 2014.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a revisão anual no percentual de 5,5627% (cinco vírgula cinquenta e seis e vinte e sete por cento), incidente sobre os subsídios atuais percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, fixados pela Lei n.º 1.897/12, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014.

Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.989/2014

Cargo	Subsídio Mensal
Prefeito	R\$ 6.333,76
Vice-Prefeito	R\$ 1.583,44



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.990, de 28 de Março de 2014.

Concede revisão geral anual aos subsídios dos Diretores equivalentes a Secretários Municipais de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual no percentual de 5,5627% (cinco vírgula cinquenta e seis e vinte e sete por cento), incidente sobre o subsídio atual percebidos pelos Diretores equivalentes a Secretários Municipais de Bueno Brandão, fixados pela Lei nº. 1.898/2012, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 28 de Março de 2014.


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.989/2014

Cargo	Subsídio Mensal
Diretor	R\$ 2.111,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.991, de 04 de Abril de 2014.

Dispõe sobre o aumento de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aumentado o número de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, em conformidade com a tabela seguinte:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QTDE. DE CARGOS EXISTENTES	QTDE. DE CARGOS A SEREM CRIADOS	TOTAL DE CARGOS
11	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	11	02	13

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 04 de Abril de 2014.

Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.992, de 09 de Maio de 2014.

“Altera a redação dos artigos 24 e 25 da Lei Complementar n.º 1.452/2002, acrescenta dispositivos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, MG, APROVA E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1.452/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

[...]

“§ 3.º As mesmas disposições do presente artigo e seus parágrafos se aplicam ao lixo lançado às margens das estradas, rodovias e logradouros urbanos ou rurais do Município.

§ 4.º Notificado para proceder à retirada do lixo jogado nos córregos e logradouros públicos, e assim não procedendo, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza através de seu pessoal ou terceiros e cobrará o serviço do responsável, sem prejuízo da multa prevista.”

Art. 2.º O artigo 24 da Lei Complementar n.º 1.452/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica ao lixo doméstico devidamente acondicionado e descartado nos locais onde tradicionalmente são recolhidos pelo serviço municipal de coleta de lixo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 3.º O disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 1.452/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, geradora do resíduo, a coleta, o transporte e a destinação final dos entulhos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, e os resíduos de jardinagem como: aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos, e ainda o mobiliário inservível.

§ 1.º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que necessitarem depositar entulhos, conforme descrito no caput deste artigo, em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária.

§ 2.º Entende-se por caçamba estacionária, o recipiente metálico utilizado para o depósito de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 3.º Nos equipamentos previstos no parágrafo 2º deste artigo, é vedada a disposição de quaisquer outros resíduos, especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

o depósito de animais mortos, resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

§ 4.º Os equipamentos mencionados no parágrafo 2º deste artigo observarão as seguintes características mínimas:

I - ser fabricado com material metálico resistente;

II - possuir sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;

III - possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces;

IV - possuir identificação da empresa proprietária, com indicação de telefone e endereço bem como do credenciamento junto ao município para a prestação do serviço, nos termos do art. 25-A.

§ 5.º O volume da carga não poderá ultrapassar as bordas do equipamento.

§ 6.º É vedada a colocação de caçambas em passeios públicos, pontos de táxi, área de carga e descarga, ilhas ou refúgios situados ao lado dos canteiros centrais ou sobre este e, ainda, a menos de 5m (cinco metros) das esquinas.

§ 7.º As caçambas serão estacionadas preferencialmente no interior do respectivo imóvel.

§ 8.º Verificada a impossibilidade de estacionamento na forma prevista no parágrafo anterior, as caçambas poderão ser estacionadas em frente ao imóvel, sobre o leito da via pública, devendo ser posicionados há uma distância máxima de 30cm



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

(trinta centímetros) de ciclovia ou, quando esta inexistir, do meio-fio, em sentido longitudinal e paralelo, observando-se ainda as disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 9.º Verificada a impossibilidade de estacionamento em frente ao imóvel, o contratante do serviço deverá manter contato com o Poder Público que indicará outro local para estacionamento.

§ 10. No caso de descumprimento das normas relacionadas ao depósito de entulhos, o responsável será notificado para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o procedimento, sob pena de aplicação da multa de classificação leve, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 11. Na hipótese de reincidência será aplicada ao responsável a multa de classificação grave, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.”

Art. 4º Fica acrescido o artigo 25-A a Lei Complementar nº 1.452/2002, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. A prestação de serviço de coleta e disposição final de entulhos somente poderá ser realizada por empresa licenciada e credenciada junto à Prefeitura Municipal de Bueno Brandão e observará, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - regularidade de constituição formal da empresa requerente;

II - comprovação da propriedade de equipamentos adequados e necessários à prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

III - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos;

IV - comprovação de disponibilidade de Ponto de Entrega Voluntária – PEV para pequenos volumes de entulho, atendendo às disposições da NBR n° 15.112/2004 da ABNT, suas alterações, ou normas que vierem a substituí-la;

V - comprovação de disponibilidade de local destinado à disposição ou destinação ambientalmente adequada dos entulhos recolhidos;

VI – observância no que couber, das disposições constantes na Resolução CONAMA n° 307/2002 e suas alterações, ou normas que vierem a substituí-la;

VII - cobrar dos usuários dos serviços preços condizentes com os praticados no mercado, considerando o tipo de serviço prestado e seus custos operacionais, atendendo aos critérios de modicidade, sem prejuízo da observância da legislação consumerista, de defesa da ordem econômica, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de maio de 2014.


Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.993, de 09 de Junho de 2014

“Institui o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, MG, aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Bueno Brandão o Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, a ser desenvolvido pelo Departamento Municipal de Ação Comunitária, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

§ 1º - O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93 e suas alterações, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n° 01, de 18 de junho de 2009 e, ainda, a normatização do Sistema Único de Saúde, especialmente às Normas Operacionais Básicas - NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS; sendo classificado como serviço de proteção integral especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontrem em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º - O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

§ 3º - São parceiros no Programa:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Tutelar;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

VI – Departamentos Municipais de Bueno Brandão;

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I – direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II – direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III – trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora, criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras;

II – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para o exercício da função de acolhimento;

VI – possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Bueno Brandão, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 5º O Juízo competente concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º O Departamento Municipal de Ação Comunitária poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter provisório e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo competente relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 8º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I – carteira de identidade ou carteira de trabalho;
- II – comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV -- comprovante de residência;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI – atestado de sanidade física e mental;
- VII – comprovante de rendimentos.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

pendência com a documentação exigida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 10. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I – residente no Município de Bueno Brandão com tempo comprovado de no mínimo 2 (dois) anos;

II – com boas condições de saúde física e mental;

III – que não possua antecedentes criminais;

IV – com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V – com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI – estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII – residir em imóvel com espaço e condições adequadas ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e de saúde à criança e ao adolescente;

II – acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III – assinar o Termo de Adesão após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV – participar de capacitações e encontros a serem agendados pela equipe técnica do Programa;

V – participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI – receber a equipe técnica do programa em visita familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança ou adolescente, seja sobre a família de origem, seja sobre a família acolhedora;

VIII – não se ausentar do Município de Bueno Brandão com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica do programa.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I – visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II – atendimento psicossocial aos envolvidos;

III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Bueno Brandão, através do Departamento Municipal de Ação Comunitária, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e parcerias.

§ 2º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de 3 (três) beneficiados.

§ 3º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura e conforme a disponibilidade financeira desta.

§ 4º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

David



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 5º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentesco entre os beneficiados, a regra do § 2º deste artigo pode ser excepcionada.

§ 6º - O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14. Os casos de inaptidão entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo competente, que poderá determinar o desligamento compulsório da família do Programa.

Art. 15. Compete ao Departamento Municipal de Ação Comunitária indicar a relação dos servidores efetivos que irão compor a equipe técnica do Programa Família Acolhedora, relação que deverá ser homologada pelo Chefe do Executivo.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

I – cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV – oferecer às famílias de origem apoio, orientação psicossocial e inclusão em programas sociais da Prefeitura;

V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 17. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À família extensa se aplica as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado de Minas Gerais.

Art. 18. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º - Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 19. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 20. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do programa.

Art. 21. O Conselho Tutelar excepcionalmente e em situações extremas e de comprovada urgência, poderá fazer o encaminhamento de criança e adolescente ao programa, desde que comunique o fato imediatamente à autoridade judiciária competente ou no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após o acolhimento, identificando a criança e/ou adolescente encaminhado e as razões da urgência no acolhimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses constantes no *caput* deste artigo, cabe aos gestores do Programa Família Acolhedora prestarem informações à autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 22. A família acolhedora deverá ser previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente.

Art. 23. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as exigências desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 24 - A família acolhedora deverá prestar contas dos valores recebidos quando instado pela coordenação do programa, comprovando a aplicação do numerário na manutenção das despesas com a criança ou adolescente.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Juízo e à Promotoria de Justiça desta Comarca, relatório circunstanciado quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 26. A equipe técnica de que trata esta Lei possui caráter interdisciplinar, devendo ser formada por servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, sem prejuízo da participação de técnicos ou profissionais de outras áreas, podendo, ainda, ser utilizada equipe técnica e estrutura física do "Projeto Recomeço", instituído pela Lei Municipal n.º 1.974, de 10 de Dezembro de 2013.

Art. 27. O Município de Bueno Brandão poderá firmar convênios com outros órgãos e entes públicos ou privados ou firmar parcerias com entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, visando à consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como propiciar o oferecimento de outros serviços de acolhimento familiar e/ou institucional, atendidas as diretrizes e princípios previstas nas normas constantes no § 1º do art. 2º desta Lei, especialmente na hipótese em que o número de famílias cadastradas no programa não sejam suficientes para atendimento da demanda existente.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "serviço de acolhimento em família acolhedora", através de Decreto, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de Junho de 2014.

Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.994, de 16 de Junho de 2014.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete, em motocicletas no Município de Bueno Brandão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, MG, aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete, em motocicletas no Município de Bueno Brandão, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações – Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Parágrafo único. Para fins desta Lei define-se:

I – mototáxi: o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta, classificados conforme art. 96, da Lei Federal nº 9.503/1997 e suas alterações – Código de Trânsito Brasileiro;

II – motofrete: os serviços de transporte remunerado de mercadorias tais como objetos, documentos, alimentos, medicamentos, animais, e outros, por meio de veículos automotores tipo motocicleta.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE MOTOFRETE

Art. 2º A exploração das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi será executada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante a outorga de permissão (licença), precedida de processo licitatório, formalizado através de decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 3º A exploração dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete será efetuada por meio de pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais, mediante outorga de permissão (licença), precedida de



credenciamento dos interessados, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Seção I
Dos Requisitos para a Exploração das Atividades de Mototáxi e dos Serviços de Motofrete

Art. 4º Para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte de mercadorias – motofrete previstos no art. 1º desta Lei é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”;

III – ter sido aprovado em curso especializado do Conselho Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução Contran nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – apresentar o veículo automotor do tipo motocicleta com os requisitos mínimos de segurança, nos termos da Resolução Contran nº 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A permissão para a exploração das atividades e dos serviços de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será concedida para as pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que apresentarem a documentação abaixo relacionada, no que couber:

I – carteira de identidade;

II – comprovante de estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;

III – atestado médico de sanidade física e mental;

IV – comprovante de inscrição como empreendedor autônomo, ou comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como autônomo contribuinte individual;

V – 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;

VI – comprovante de residência atual;

VII – apresentar certidão negativa das varas criminais;

VIII – cadastro de pessoas físicas – CPF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

IX – CNPJ para os empresários individuais.

Seção II

Das Permissões para a Exploração das Atividades de Mototáxi e dos Serviços de Motofrete

Art. 5º A permissão de que trata esta Lei será concedida às pessoas físicas na condição de autônomas ou empresários individuais que atenderem às exigências desta Lei e da legislação vigente.

§ 1º Independentemente da categoria de serviço que será exercida, mototáxi ou motofrete, admitir-se-á, o cadastramento de somente 01 (um) veículo automotor tipo motocicleta por permissionário, pessoa física na condição de autônoma ou empresário individual.

§ 2º É permitida a indicação de um ou mais preposto(s), para auxiliar o profissional das atividades em transporte de passageiros – mototáxi ou prestador de serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete, desde que satisfeitas todas as exigências contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 3º A paralisação temporária das atividades em transporte de passageiros – mototáxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete deverá ser comunicada ao órgão competente, por escrito, pelo permissionário, sob pena de cassação do registro no cadastro municipal.

§ 4º A paralisação definitiva das atividades em transporte de passageiros – mototáxi ou da prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete implicará em baixa do registro no cadastro municipal.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da paralisação, o permissionário será notificado para a devida descaracterização e baixa do registro da permissão.

§ 6º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação das atividades em transporte de passageiros – mototáxi ou prestação de serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete a terceiros.

Art. 6º As permissões outorgadas para a exploração das atividades em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete serão intransferíveis.

Art. 7º As permissões serão revogadas unilateralmente pelo Município de Bueno Brandão, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

I – não sejam satisfeitas as exigências contidas nesta Lei;

II – condenação criminal transitada em julgado contra seus titulares.

Art. 8º Os prestadores das atividades de transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete poderão se organizar em operadoras de serviços, centrais de serviços, cooperativas, associações, e outras, que deverão estar devidamente constituídas e cadastradas na Divisão Municipal de Tributos, ficando os mesmos desobrigados à inscrição como permissionário junto ao Município.

§ 1º O Poder Público Municipal não terá qualquer vinculação ou responsabilidade com as organizações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os organismos de que trata o *caput* deste artigo terão por objetivo apenas a organização e a redução de custos do sistema a cargo e interesse dos permissionários.

§ 3º No caso de criação dos organismos de que trata o *caput* deste artigo, os responsáveis deverão informar e instruir com documentação própria, a Divisão de Tributação Municipal, para simples cadastramento e conhecimento do Órgão.

§ 4º O prestador das atividades e dos serviços previstos nesta Lei que se filiar a qualquer dos organismos criados e descritos no *caput* deste artigo, sujeitar-se-á às regras de seu estatuto.

§ 5º Inexiste obrigatoriedade por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal de que haja filiação do permissionário aos organismos constantes no *caput* deste artigo.

§ 6º Os prestadores de serviços que não fizerem parte dos parte dos organismos de que trata o *caput* deste artigo, são obrigados ao devido cadastro no órgão municipal competente.

Art. 9º O número de permissões para as atividades em transporte de passageiros – mototáxi deverá obedecer a proporção de 04 (quatro) motocicletas para cada 1.000 (mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O número de permissões para a atividade de mototáxi deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, ou a critério da Divisão de Tributação Municipal, sempre que houver recontagem da população oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 10. O número de permissões para os serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete será ilimitado, com o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos desta Lei.



Seção III

Dos Veículos Automotores do Tipo Motocicleta

Art. 11. O veículo automotor do tipo motocicleta destinado às atividades de mototáxi e aos serviços de motofrete deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas na Lei Federal nº 9.503, de 1997 e suas alterações – Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções Contran nºs 356, de 2 de agosto de 2010 e suas alterações e nº 410, de 2 de agosto de 2012 e suas alterações ou outras que vierem a substituí-las:

I – ser dotada de motor de potência: mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindradas) e máxima de 250 cc (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas);

II – ter, no máximo, 05 (cinco) anos de vida útil, comprovado o perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento;

III – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

§ 1º Somente serão licenciados para as atividades de mototáxi e os serviços de motofrete constantes nesta Lei, os veículos automotores do tipo motocicleta que atendam às características relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º As inspeções dos veículos automotores ficarão a cargo do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MG.

Art. 12. O veículo automotor do tipo motocicleta para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e segurança do passageiro;

II – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III – suporte para os pés do passageiro;

IV – protetor de pernas denominado “mata-cachorro”;

V – hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidom da motocicleta;

VI – espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1º O condutor do veículo automotor tipo motocicleta deverá, obrigatoriamente, oferecer ao usuário de seus serviços a touca higiênica descartável, para o uso do capacete em comum, eximindo-se de sua responsabilidade, caso o passageiro se recuse usá-la.

§ 2º O veículo, quando em serviço, deverá estar sempre limpo de forma a proteger as vestes do passageiro.

Art. 13. O veículo automotor do tipo motocicleta para a prestação dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete deverá estar equipado com os seguintes dispositivos de segurança, além das outras exigências previstas nesta Lei e na legislação pertinente:

I – hastes de proteção contra linhas de pipas fixadas no guidom da motocicleta;

II – espelho retrovisor de ambos os lados do veículo.

Art. 14. Os veículos automotores do tipo motocicleta destinados ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – somente poderão circular com equipamento adequado para acondicionamento de cargas, exigindo-se, para tanto, além do disposto nesta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas de que trata o *caput* deste artigo, podem ser do tipo fechado – baú, ou aberto – grelha, alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 15. Os veículos automotores do tipo motocicleta deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, na categoria "aluguel", para as atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal nº 9.503/1997 e suas alterações – Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 16. Os permissionários e os veículos de que trata esta Lei deverão ser cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação, sucessivamente, por igual período.

§ 2º Os permissionários deverão manter seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 3º Caso haja alguma alteração no seu cadastro, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) para a devida atualização, sob pena de revogação da permissão.

Art. 17. Os veículos automotores do tipo motocicleta de que trata esta Lei deverão ser cadastrados mediante:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV atualizado no Município de Bueno Brandão, com respectivo seguro obrigatório;

II – laudo de vistoria expedido pelo Órgão de Trânsito competente;

III – laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

IV – assinatura de termo autorizativo da plotagem do veículo na forma desta Lei, de acordo com a categoria do serviço que prestará;

V – placa da categoria “aluguel”, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 2º O registro será emitido em forma de crachá cujo uso será obrigatório em serviço.

§ 3º O Certificado de Registro do Veículo – CRV, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e o bilhete de seguro obrigatório – DPVAT devem estar em nome do permissionário.

§ 4º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento – CRLV sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções anuais por parte do órgão competente, ou a qualquer momento em que julgar necessário para a segurança do condutor e dos usuários.

§ 5º É facultado ao permissionário instalar e utilizar nos veículos automotores tipo motocicleta, sistemas de comunicação por meio de rádio ou semelhantes, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 6º Os veículos automotores de que trata esta Lei deverão ter dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie de passageiro ou carga, conforme o caso.

Art. 18. O recadastramento do permissionário será efetivado anualmente, no mês de janeiro, com exigência de apresentação de todos os documentos relacionados no parágrafo único do art. 4º, mediante inspeção no veículo automotor nos termos do §2º do art. 11 todos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 19. Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados mediante adesivagem, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Parágrafo único. Os capacetes, tanto do condutor quanto do passageiro, poderão ser caracterizados na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 20. O veículo automotor tipo motocicleta cadastrado será dirigido apenas pelo detentor da permissão e pelo preposto inscrito no órgão competente.

§ 1º A indicação de preposto deverá ser feita por escrito, em modelo próprio a ser instituído pelo órgão competente e sua aceitação estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação vigente.

§ 2º É de responsabilidade do permissionário os atos praticados pelo preposto quando em serviço.

§ 3º Os permissionários que se utilizarem de preposto deverão fornecer escala de serviço ao órgão competente, estabelecendo o horário de trabalho do permissionário e de seu preposto.

§ 4º O condutor do veículo cadastrado deverá, sempre que em serviço, portar, além dos documentos pessoais, a carteira de habilitação, o crachá de registro expedido pelo órgão competente e os demais instrumentos e acessórios previstos nesta Lei.

Seção IV Dos Pontos de Serviços

Art. 21. Definem-se como ponto de serviço de mototáxi e motofrete, os espaços determinados pela Administração Pública Municipal, compreendidos nas vias públicas, sempre na margem de estacionamento da mão de circulação e na forma a ser definida em regulamento, de acordo com o número de permissões para cada ponto e para cada modalidade de serviço.

Art. 22. Compete ao departamento municipal competente estabelecer, mediante estudo prévio, os pontos de serviços de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 23. É terminantemente proibido exercer as atividades e os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º O permissionário e seu preposto só poderão praticar as atividades de transporte de passageiros – mototáxi, a partir de seu ponto de serviço ou em trânsito desde que o passageiro não esteja aguardando em outro ponto definido.



§ 2º Nos pontos de serviços será observada a sequência de veículos em relação à demanda de passageiros, respeitada a preferência e escolha do permissionário, independente de sua disposição no ponto.

§ 3º Os pontos de serviços abrigarão em conjunto ou separadamente, os permissionários de mototáxi e motofrete sempre com o número de vagas definido e sinalizado individualmente.

Seção V **Da Apólice de Seguro**

Art. 24. O profissional das atividades em transporte de passageiros – mototáxi e dos serviços de transporte remunerado de mercadorias – motofrete deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro, prevendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros e às mercadorias decorrente de infortúnios e de acidentes na execução das atividades e dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

Parágrafo único. A comprovação da contratação do seguro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fornecida ao departamento municipal competente, até 05 (cinco) dias úteis após a aprovação do registro e da permissão do serviço e antes de iniciada a atividade de transporte de passageiros – mototáxi e do serviço de transporte de mercadorias -- motofrete.

Seção VI **Das Vedações**

Art. 25. É vedada a publicidade das atividades e dos serviços de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos, calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 163 do Código Penal Brasileiro e nas demais sanções previstas no Código Municipal de Posturas.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, de materiais ligados ao tabagismo, de bebidas alcoólicas, de entorpecentes, literatura pornográfica ou de qualquer outro material atentatório à moral, aos bons costumes e à política, tanto nas vestes, colete obrigatório, capacete e no veículo, ou por outro meio adicional.

Art. 26. É vedada a utilização do veículo automotor tipo motocicleta para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 27. Não será permitido o exercício das atividades de mototáxi e dos serviços de motofrete previstos nesta Lei aos profissionais que detenham:

I – permissão do Município de Bueno Brandão na exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel – táxi, do transporte escolar e do transporte coletivo urbano ou rural;

II – autorização para o transporte de passageiros em veículos de carga e transporte de passageiros por fretamento, nas vias urbanas e rurais.

Art. 28. É proibido, tanto para as atividades de mototáxi, quanto para os serviços de motofrete, o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, nos veículos automotores tipo motocicleta, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de *sidecar* ou de semirreboque, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 1º O *sidecar* e o semirreboque de que trata o *caput* deste artigo devem conter faixas retrorrefletivas, sendo vedado o uso simultâneo destes.

§ 2º O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, não podendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da motocicleta e mais 40 (quarenta) centímetros, nos termos do art. 13 da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.

Seção VII

Da Tarifa para as Atividades de Mototáxi e para os Serviços de Motofrete

Art. 29. A exploração das atividades e dos serviços de que trata esta Lei será remunerada por meio de tarifa, calculada com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema.

§ 1º O departamento municipal competente ficará responsável pela execução do cálculo do valor da tarifa, que será recalculada anualmente, no mês de janeiro, para vigorar sempre a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, devendo ser anunciada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para a obtenção do cálculo da tarifa, o departamento municipal competente deverá se reunir com os representantes da categoria, com o Ministério Público e com órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de obter os subsídios necessários para uma regulação justa dos valores a serem oficializados.

Art. 30. Na categoria mototáxi, a planilha de custos terá como base o valor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

quilômetro rodado pelo veículo automotor tipo motocicleta na prestação do serviço e será assim fixada:

I – tarifa mínima de R\$ 5,00 (cinco reais) até 5 km (cinco quilômetros) rodados;

II – tarifa de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) a partir de 5 km (cinco quilômetros) rodados, por km;

III – tarifa em dobro, no horário de 23:00 até 6:00 horas, a título de bandeira 2.

§ 1º O prestador de serviço entregará, obrigatoriamente, ao seu usuário, no momento do início da prestação do serviço, uma comanda impressa contendo:

I – nome, endereço do ponto de serviço, número do registro do veículo no órgão público municipal, número da placa, modelo, marca e ano de fabricação do veículo;

II – valor da tarifa mínima e o valor da tarifa por quilômetro rodado após o limite da tarifa mínima;

III – espaço reservado para colocar a quilometragem atual do veículo que será conferida pelo usuário, que ficará de posse da comanda até o final da prestação do serviço, quando será colocado, em espaço reservado da comanda, a quilometragem final do veículo e o resultado matemático entre as duas anotações, para o cálculo do pagamento da tarifa.

§ 2º Qualquer fração de quilômetro rodado após o valor mínimo será arredondada para mais, fechando assim, um quilômetro a mais.

Art. 31. Na categoria motofrete, a planilha de custos terá como base o valor do quilômetro rodado pelo veículo na prestação dos serviços, cujos valores serão os seguintes:

I – tarifa mínima de R\$ 5,00 (cinco reais) por entrega com percurso máximo de 5 km (cinco quilômetros);

II – acréscimo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por km (quilômetro) rodado acima da distância da tarifa mínima fixada no inciso anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se aos serviços da categoria motofrete as demais regras do artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE MOTOFRETE

Art. 32. As atividades do mototáxi e os serviços de motofrete, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

especificações dos veículos automotores do tipo motocicletas, os equipamentos e as regras exigidas nesta Lei serão fiscalizadas, dentro das respectivas competências, por agentes dos departamentos municipais competentes, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 33. O departamento municipal competente poderá determinar as providências que julgar necessárias à regularidade da execução das atividades e dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 34. Poderão resultar da atividade fiscalizadora, termos próprios lavrados em 02 (duas) vias, em formulários denominados autos de infração, termo de advertência ou termo de apreensão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I – notificação por escrito;

II – multa pecuniária;

III – suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias da permissão, com recolhimento do crachá de registro expedido pelo órgão competente, mediante instauração de processo administrativo;

IV – revogação da permissão com o recolhimento definitivo do crachá de registro expedido pelo órgão competente.

Art. 36. Sujeitam-se a pena de multa, no valor de 50 (cinquenta) VRM, os permissionários que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I - trajar-se indevidamente, atentando contra os bons costumes;

II – portar-se de maneira inconveniente no exercício de sua atividade profissional;

III - fumar ao conduzir o veículo, independentemente da anuência do passageiro, ou permitir que este fume;

IV - falta de caracterização do veículo, na forma do regulamento, mediante adesivagem;

V - retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

VI - deixar de tratar com urbanidade os passageiros, o público em geral, colegas de trabalho, bem como os agentes públicos;

VII - recusar passageiros sem justificativa;

VIII - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida;

IX - utilizar veículo em desacordo com o permitido por esta Lei;

X - prestar serviço remunerado com veículo não autorizado para esse fim;

XI - deixar de portar crachá de registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação;

XII - deixar de portar o Termo de Permissão (licença);

XIII - deixar de portar no veículo, selo de vistoria ou deixar de disponibilizar tabela de tarifa e a norma que a estabelece.

Art. 37. Sujeitam-se à pena de multa, no valor de 100 (cem) VRM (valor de referência municipal), os permissionários, que por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I - deixar de comparecer ao órgão competente do Município para prestar esclarecimentos sobre o serviço, no prazo estipulado, quando for intimado;

II - atrair passageiros utilizando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;

III - colocar ou permitir que outros coloquem qualquer tipo de inscrição ou legenda no veículo, sem prévia e expressa autorização do órgão competente;

IV - qualquer forma de aliciamento de passageiros;

V - abastecer veículo enquanto estiver conduzindo passageiro;

VI - descumprir qualquer Termo de Compromisso firmado com o órgão competente;

VII - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão competente;

VIII - fazer ponto em local não autorizado;

IX - recusar-se a exhibir à fiscalização os documentos exigidos por Lei;

X - usar bandeira 2 indevidamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

XI - cobrar ou não devolver tarifa paga, em caso de interrupção de viagem;

XII - interromper o serviço no ponto de serviço, exceto em casos fortuitos ou de força maior;

XIII - não contratar e não manter devidamente atualizada apólice autônoma ou coletiva e específica de seguro.

Art. 38. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 39. A penalidade de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 30 (trinta) dias será aplicada ao condutor que:

I - transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação ou com vida útil superior à definida nesta Lei;

II - abandonar veículo com intuito deliberado de se esquivar da fiscalização;

III - utilizar combustível não permitido pela legislação pertinente;

IV - não substituir veículo com limite de idade ultrapassada;

VI - deixar de submeter o veículo à vistoria obrigatória;

VII - transferir a permissão.

Art. 40. A penalidade de revogação da permissão com o recolhimento do crachá de registro expedido será aplicada ao condutor que:

I - consentir que motoristas não cadastrados junto ao órgão competente conduzam os veículos na qualidade de preposto;

II - for flagrado dirigindo veículo em estado de embriaguez ou sob a ação de entorpecentes;

III - ausentar-se da atividade ou serviço, sem justificativa e nem autorização prévia do órgão competente;

IV - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor preposto;

V - agredir moral ou fisicamente usuários dos serviços ou agentes da fiscalização;

VI - prestar serviço estando sob suspensão;

VII - reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.093/0001-22

VIII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 41. As infrações cometidas prescreverão nos seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:

I – infrações do art. 36 desta Lei em 01 (um) ano;

II – infrações do art. 37 desta Lei em 01 (um) ano;

III – infrações do art. 39 desta Lei em 02 (dois) anos;

IV – infrações do art. 40 desta Lei em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. As infrações cometidas pelos condutores permissionários ou prepostos serão anotadas nos respectivos prontuários, salvo se impossível identificar quem cometeu a infração, caso em que será imputada ao primeiro.

Art. 42. Ao permissionário ou condutor preposto que tiver a permissão revogada e o crachá de registro de identificação recolhido, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações, credenciamentos e cadastros pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Além dos casos previstos nesta Lei, a revogação das permissões poderão se dar quando houver prova inequívoca da realização de atos que justifique a anulação do Termo de Permissão, desde que precedida de procedimento administrativo.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos referentes à possível revogação das permissões será instituída, por meio de portaria do diretor do departamento municipal competente, a qual designará comissão composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Município.

Art. 43. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Diretor Municipal competente, exceto a constante no artigo 40, que será aplicada pelo Prefeito.

§ 1º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator do cumprimento das exigências necessárias à regularização.

§ 2º No caso do infrator, praticar simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente às penalidades a elas cominadas.

CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO E DOS REQUISITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 44. Constatada a infração será lavrado o respectivo auto de infração em 02 (duas) vias, devendo uma ser anexada ao processo e outra, sempre que possível, entregue ao condutor.

Art. 45. No auto de infração deverá constar:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – identificação do veículo contendo placa, marca, modelo, espécie, tipo, categoria, chassi e renavam;

IV – identificação do condutor contendo, sempre que possível, nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;

V – identificação do proprietário do veículo, conforme documento expedido pelo DETRAN, contendo nome, número do RG e a data de expedição, CPF, número e categoria da CNH e endereço;

VI – número da permissão em que se encontra o veículo alocado;

VII – histórico da infração;

VIII – prazo em dias para recurso;

IX – identificação do órgão e do agente autuador;

X – assinatura do condutor, sempre que possível;

XI – número do auto de infração.

§ 1º Para cada infração lavrar-se-á um respectivo auto.

§ 2º O agente municipal deverá lavrar o auto de infração, e nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhá-lo à sua chefia imediata para as providências cabíveis.

§ 3º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato pelo agente do Município.

Art. 46. A autuação homologada será transformada em penalidade pelo diretor do departamento competente, que ordenará a expedição da notificação ao condutor permissionário.

§ 1º A notificação será entregue pessoalmente, via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios – AR, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 2º Caso o infrator não seja encontrado no endereço constante de seu cadastro, a notificação far-se-á por meio de edital, publicada na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 3º A assinatura do condutor no auto de infração valerá como notificação, gerando o mesmo efeito a recusa do condutor em assiná-lo, bem como sua evasão do local, fato que será informado pelo agente do Município.

§ 4º A notificação sempre será endereçada ao condutor permissionário, o qual será responsável pela infração.

Art. 47. É assegurado ao autuado o direito de requerer ao diretor do departamento municipal competente, via protocolo, defesa de seu direito.

Art. 48. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II – a qualificação do requerente;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a especificação e a juntada de prova;

V – as diligências que o requerente pretenda que sejam efetuadas, devidamente justificadas;

VI – o pedido;

VII – local, data e assinatura.

§ 1º Compete ao requerente instruir a impugnação com documentos comprobatórios das alegações, bem como a indicação de, no máximo, 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas com nome, RG, CPF, profissão e endereço completo.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do diretor do departamento municipal competente.

§ 3º Caberá impugnação para cada auto de infração.

§ 4º A matéria a ser impugnada versará sobre questões de fato e de direito, inclusive em relação às formalidades do auto de infração.

Art. 49. O departamento municipal competente poderá determinar providências para esclarecimento dos fatos narrados no processo.



Art. 50. O julgamento do processo deverá ser devidamente fundamentado.

Art. 51. A impugnação à autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, mediante requerimento dirigido ao departamento municipal competente.

§ 1º A apresentação da impugnação suspende os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido implicará no cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no *caput* deste artigo sem a apresentação da impugnação, ou tendo esta sido julgada insubsistente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante nova notificação ao autuado.

Art. 52. O condutor permissionário poderá interpor pedido de reconsideração, via protocolo no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação.

§ 1º Será de 30 (trinta) dias o prazo para decisão sobre o requerimento e sobre o pedido de reconsideração.

§ 2º O deferimento da impugnação ensejará o arquivamento do processo e cancelamento das sanções cominadas.

§ 3º Será dada ciência das decisões do processo administrativo ao interessado mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios – AR.

Art. 53. O condutor permissionário poderá interpor recurso em última instância administrativa, via protocolo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 54. Serão cobrados dos condutores permissionários os seguintes valores pelos serviços prestados:

I – registro de identificação expedido pelo órgão competente de identificação: R\$ 15,00 (quinze reais);

III – substituição de veículo: R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE acumulado do ano anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* deste artigo deverão ser recolhidos aos cofres municipais e serão aplicados preferencialmente na melhoria da qualidade do trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As empresas comerciais, industriais, agrícolas e pecuárias, os escritórios de serviços autônomos, os órgãos públicos e as autarquias que possuem funcionários registrados na categoria de motofrete não estão sujeitas às exigências desta Lei, no tocante ao credenciamento e à permissão.

Art. 56. Fica o departamento municipal competente autorizado a expedir instruções normativas e resoluções, a fim de dar cumprimento a esta Lei, com vistas a exercer a mais rigorosa e ampla fiscalização à prestação das atividades de mototáxi e dos serviços motofrete, visando sempre à segurança e a melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 57. Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 16 de Junho de 2014.

Danilo Amâncio Aiberto Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Lei Complementar n.º 1.995, de 26 de Junho de 2014.

Altera a redação do Anexo II, da Lei Complementar Municipal 1.891/2012, Cargo Controlador Interno, em seus Requisitos.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os requisitos do Cargo de Controlador Interno, de Provimento Efetivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Requisitos: Formação em curso técnico ou superior de contabilidade e ou formação em curso superior de Administração.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 26 de Junho de 2014.

Danilo Amâncio Alberto Costa
Prefeito Municipal